

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 112/2025**

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza e higienização, fracassados do PE 105.2024, para atender à necessidade dos órgãos da administração pública de Maceió no ano de 2024.

RECORRENTE:

EMPRESA: HG COMERCIAL LTDA

CNPJ: 13.443.405/0001-46

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza e higienização para atender aos órgãos da administração pública de Maceió/AL.

Após a sessão, a empresa HG COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.443.405/0001-46, apresentou recurso administrativo devido à sua inabilitação em relação ao item 6 (esponja limpeza), alegando que a pregoeira requereu os documentos de habilitação (certidão de falência e concordata, balanço patrimonial e contrato social), mas eles já haviam encaminhado a certidão de falência e concordata e que, mesmo que não tenha enviado o contrato social, é ME/EPP e por isso goza dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

Instada a se manifestar, a recorrida não se manifestou.

É o que cabe relatar.

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios.

Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

“No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido” (Acórdão 2435/2021-Plenário)

Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, relacionando-se a derrota do interessado em sua pretensão.

Considerando que o recorrente HG COMERCIAL LTDA não logrou êxito em se habilitar no certame em relação ao item que recorreu, **percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão.**

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital.

Dispõe o instrumento convocatório que sendo declarado o vencedor e decorrida será concedido o prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Segundo informações constantes da ata da sessão, verifica-se que a empresa atendeu ao prazo concedido, **constatando a tempestividade do recurso.**

A recorrente HG COMERCIAL LTDA expressou objetivamente o conteúdo da irrisignação, **atendendo-se o pressuposto da motivação.**

A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, **o que corresponde a situação da recorrente.**

Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame.

Percebe-se que o recurso atende ao requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com a recorrente.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por ter atendido todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO DO RECURSO

A empresa HG COMERCIAL LTDA afirma que a pregoeira efetuou a sua inabilitação erroneamente, pois já havia encaminhado os documentos de habilitação e, quando ao contrato social, não seria necessário o seu encaminhamento, pois já encaminhou o SICAF. Ainda, alega que a pregoeira não concedeu o prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 42, § 1º da Lei Complementar n.º 126/2006, para a apresentação da documentação faltante. Diante disso, requer que o recurso seja acolhido e seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o envio da documentação de habilitação.



A pregoeira, ao analisar o recurso, exarou decisão demonstrando que convocou o licitante para a apresentação dos documentos, todavia, a empresa respondeu a solicitação apenas 4 (quatro) dias depois do primeiro pedido e, ainda, requereu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para enviar os documentos faltantes (balanço patrimonial e contrato social).

Nesse sentido, a pregoeira explicitou que o edital vincula o prazo de 2 (duas) horas após a sessão para envio da documentação, o que não ocorreu e quanto ao pedido de 5 (cinco) dias de prazo, a estipulação legal está associada à regularização fiscal e trabalhista, o que não é o caso do licitante. Por fim, a pregoeira decide pela não procedência do recurso e manutenção da inabilitação.

4. CONCLUSÃO

Diante disso, esta Presidência concorda com o entendimento da Pregoeira em indeferir o recurso da empresa HG COMERCIAL LTDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, promovendo a adjudicação dos preços da declarada vencedora, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer técnico.

MEIRY SOARES PORCIUNCULA
Diretora Presidente